



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 240.442 - SP (2012/0083544-7)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JENER FERREIRA DE MELLO  
**PACIENTE** : GRASCINETE FERREIRA DOS SANTOS MELLO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE MAUS TRATOS QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Não é o que ocorre no caso, em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se concretamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que os Pacientes tiveram a prisão preventiva decretada no curso da ação penal, porém, cientes da existência do feito, não foram mais localizados, de forma que transparece nítida sua intenção de se furtarem à persecução criminal do Estado.

4. Mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, condenados por maus tratos, que quase levaram à morte seu próprio filho, à época com apenas 03 anos de idade, havendo indícios, como ressaltado na sentença condenatória, de que pelo menos mais um filho do casal também teria sofrido agressões.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 240.442 - SP (2012/0083544-7)

IMPETRANTE : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JENER FERREIRA DE MELLO  
PACIENTE : GRASCINETE FERREIRA DOS SANTOS MELLO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JENER FERREIRA DE MELLO e GRASCINETE FERREIRA DOS SANTOS MELLO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no *Habeas Corpus* n.º 0070954-57.2012.8.26.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - MAUS TRATOS QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA." (Fl. 66)

Consta dos autos que os Pacientes foram condenados como incurso no art. 136, §§ 1.º e 3.º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado, tendo-lhes sido negado o direito de apelar em liberdade.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, restando denegada a ordem.

No presente *writ*, alega, em suma, falta de fundamentação para a negativa do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em se considerando que os Pacientes preenchem os requisitos para o benefício da liberdade provisória.

Requer, inclusive em sede liminar, seja revogada a custódia, concedendo-se aos Pacientes o direito de apelar em liberdade, expedindo-se contramandado de prisão em seu favor.

Indeferi o pedido liminar às fls. 75/76.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/88, opinando pela denegação do *writ*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 240.442 - SP (2012/0083544-7)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE MAUS TRATOS QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não é o que ocorre no caso, em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se concretamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que os Pacientes tiveram a prisão preventiva decretada no curso da ação penal, porém, cientes da existência do feito, não foram mais localizados, de forma que transparece nítida sua intenção de se furtarem à persecução criminal do Estado.

4. Mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, condenados por maus tratos, que quase levaram à morte seu próprio filho, à época com apenas 03 anos de idade, havendo indícios, como ressaltado na sentença condenatória, de que pelo menos mais um filho do casal também teria sofrido agressões.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se não ser o caso de concessão do remédio constitucional de ofício. Vejamos.

O Juízo sentenciante indeferiu o recurso em liberdade, mantendo a prisão cautelar dos Pacientes, nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]"

*Em 12 de outubro de 2000, ironicamente no dia das crianças, o pequeno MICHEL, contando apenas três anos de idade, foi levado pelo réu, seu pai, a hospital desta cidade em estado deplorável.*

*As fotografias de fls. 11, chocantes até para espírito menos sensível*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*falam mais que as quase mil folhas dos autos.*

*[...]*

*Quando da apuração dos fatos, era lastimável o estado da vítima, criança contando apenas três anos de idade.*

*A sua situação assim foi descrita pelo laudo de fls. 86 (grifos nossos): a vítima em 12/10/00 apresentava quadro clínico de broncopneumonia, dispepsia, desidratação e anemia.*

*Apresentava ainda, lesões no corpo, couro cabeludo e membro superior esquerdo. [...] 'criança pálida, sonolenta, desnutrida, apática'. Face com lesões papulosas, avermelhadas, em ambas as regiões bucinadoras. Lábio leporino.*

*Apresenta lesões circulares de meio por meio centímetro e por seis milímetros, algumas em cicatrização rósea, outras com crostas hemáticas enegrecidas em: nariz (duas), região vertebral torácica (três) região escapular direita. Cicatrizes múltiplas róseas e acastanhadas - em região intraescapular esquerda (duas). Região lombar esquerda, caxa direita, coxa esquerda (em número de oito). Hérnia escrotal, lábio leporino. Imobilização com gata gessada em antebraço esquerdo. Trouxe relatório médico, que consta: 'Solicito avaliação para o menor, MICHEL FERREIRA DE MELLO, quatro anos, com suspeita de maus tratos'.*

*Tem desnutrição protéico-energética grave - peso: 10.300g. Apresenta lesões crostosas em couro cabeludo, na região dorsal, fronte e nariz. Tem fenda palatina e labial infectada, edema de antebraço esquerdo (imobilizado). Apresenta hérnia, inguino-escrotal à esquerda (grande). Tem suspeita de corpo estranho metálico (parafuso) no antebraço direito. Hipótese diagnóstica: Síndrome de maus tratos (?); Fenda labial infectada: Hérnia inguino escrotal e desnutrição grave datado de 16/10/2000 por Dr. José Antônio Galvão CRM 7682.*

*[...]*

***Em 20 de outubro de 2000, parecer social (fls. 19/21) atestou que DAVIS, irmão de MICHEL, também apresentava marcas cicatrizadas e uma em fase de cicatização na face.***

*[...]*

***Os réus não mais foram localizados e o feito foi arquivado, o que significa dizer que, de maio de 2002 até hoje, nove anos depois, nenhuma avaliação foi feita sobre a situação do ofendido.***

*[...]*

*Permanecem os motivos que justificaram a decretação da custódia dos condenados no curso do processo, reforçados agora pela condenação.*

*Deverão eles permanecer sob custódia, sem prejuízo do conhecimento do recurso porventura interposto.*

*Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de GRASCINETE FERREIRA DOS SANTOS MELLO e JENER FERREIRA DE MELLO." (Fls. 39/63, sem grifos no original.)*

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu pela legalidade do decreto prisional, assim consignando:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

A r. sentença atacada refere, em especial, a manutenção dos motivos que justificaram a decretação da prisão cautelar dos acusados no curso da persecução penal.

Pelo que verte dos autos, os pacientes, condenados em primeiro grau de jurisdição, devem iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado e **não foram localizados durante o desenvolvimento da persecução penal**, não se inserindo, portanto, na regra geral do ad. 597, do Cód. de Proc. Penal, mas na exceção prevista no art. 393, inc. 1, do mesmo estatuto adjetivo.

Ademais, mantidas as condenações nos moldes em que se deu em primeiro grau de jurisdição, os pacientes, em tese, não fazem jus a benefício que importe em liberdade.

Razoável, portanto, a manutenção da prisão cautelar, tanto para garantia da aplicação da lei penal, como para garantia da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em casos como o presente resta sobremaneira comprometida.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ." (Fl. 68, sem grifos no original.)

Como se vê, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que os Pacientes tiveram a prisão preventiva decretada no curso da ação penal, porém, cientes da existência do feito, não foram mais localizados, de forma que transparece nítida sua intenção de se furtarem à persecução criminal do Estado.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA DECRETADA PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE FORAGIDO.**

1. A prisão cautelar do recorrente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, no intuito de cessar a reiteração delitiva, e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na espécie dos autos, o recorrente, foragido desde 11/2/2010, não foi encontrado em seus endereços conhecidos para ser citado e, na última vez em que foi ouvido, estava em Ponta Grossa/PR, portanto fora do distrito da culpa.

3. A prisão cautelar se faz necessária, também, para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente já respondeu a várias ações penais, tendo sido, inclusive, beneficiado, por duas vezes, com a liberdade provisória.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autos, também constitui motivação apta a ensejar a manutenção da medida de exceção para a garantia de aplicação da lei penal.*

6. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 33.272/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013.)

*"HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRÉVIO WRIT JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.*

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, haja vista que o paciente permaneceu foragido durante a instrução criminal, tendo o Colegiado estadual consignado que o paciente 'somente respondeu em liberdade a presente ação penal em razão de não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão'.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 218.023/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013.)

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

3. *A negativa do benefício da liberdade provisória está suficientemente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, por se tratar de réu que se encontrava foragido do distrito da culpa desde a prática do delito, e que só foi encontrado com a expedição do mandado de prisão.*

4. *Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 210.727/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013.)

Ademais, na hipótese, os Pacientes foram condenados por maus tratos, que quase levaram à morte seu próprio filho, à época com apenas 03 anos de idade, havendo indícios, como ressaltado na sentença condenatória, de que pelo menos mais um filho do casal também teria sofrido agressões.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem-se por válida a fundamentação realizada com expressa menção à situação concreta apta a demonstrar a necessidade do cárcere dos Pacientes para a garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESPECIAL GRAVIDADE DO DELITO. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. Precedentes.*

*2. No caso, o Condenado simulou a venda de um veículo, sendo que marcou um ponto de encontro com a vítima, onde seus comparsas a alvejaram com um disparo de arma de fogo e subtraíram-lhe os pertences, inclusive, uma pistola Glock. Ressaltou, ainda, a audácia do Recorrente, que prosseguiu com a conduta criminosa, mesmo sabendo que a vítima era agente de polícia federal, o que revela a concreta periculosidade do Sentenciado, a justificar a medida constritiva.*

*[...]*

*5. Recurso desprovido." (RHC 35.248/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013.)*

É importante ainda salientar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Dessa forma, restaram demonstrados, na hipótese, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0083544-7

**HC 240.442 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19252003 7010054991 709545720128260000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| PACIENTE   | : JENER FERREIRA DE MELLO                     |
| PACIENTE   | : GRASCINETE FERREIRA DOS SANTOS MELLO        |
| CORRÉU     | : LEILA APARECIDA DA COSTA FAUSTINO           |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitção da Vida e da Saúde e Rixa - Maus Tratos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.